



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067847-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCIELLE ALMEIDA RAMOS SOUZA, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2067847-14.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo-Foro Central-15ª Vara Cível

Juiz Prolator: Dra. FABIANA MARINI

Agravante: FRANCIELLE ALMEIDA RAMOS SOUZA

Agravada: TELEFONICA BRASIL S.A.

Voto n. 3.021 – agxa

Agravo de instrumento. Ação de reparação civil. Causa de valor não elevado. Indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça pelo MM. Juízo “a quo”. Pretensão de obter essa benesse em sede recursal que também se desacolhe, porquanto deixou, o agravante, de comprovar sua acenada condição de hipossuficiência financeira, não obstante o fato de o MM. Juízo “a quo” haver indicado, com absolutas precisão e objetividade, os documentos que haveria de trazer aos autos para este fim. Presunção relativa da declaração de pobreza jurídica que não pode ser aqui observada. R. decisão agravada que se mantém intocada. Precedentes. Recurso conhecido e improvido.

Vistos.

FRANCIELE ALMEIDA RAMOS SOUZA interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento contra r. decisão proferida pelo E. Juízo da 15ª Vara Cível, Foro Central, Capital, assim redigida:

Indefiro o pedido de justiça gratuita, levando em conta que a parte autora não juntou aos autos os documentos determinados, em especial do cônjuge para verificação de renda familiar, necessário para análise do pedido. Recolha as custas e despesas postais em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Segundo a agravante, há nos autos robusta prova de sua condição de hipossuficiência financeira. *Ademais, conforme já trazido em Emenda de pág. 67 - 68, a parte agravante está em processo de divórcio, não sendo cabível trazer qualquer documento de seu até então cônjuge aos autos, visto que está se divorciando dele. A negativa do benefício não encontra respaldo fático ou legal, uma vez que a parte demonstrou de forma clara e documental sua incapacidade*

financeira para arcar com as custas processuais sem comprometer sua subsistência. Nos autos, há comprovação de que a parte agravante é Operadora de Telemarketing. Além disso, foram anexados comprovantes adicionais como CTPS, extratos bancários, consulta negativa de Declaração de Imposto de Renda e Declaração de Imposto de renda do ano de 2022 e 2024, que evidenciam a baixa movimentação financeira e a inexistência de rendimentos que possibilitem o pagamento das custas sem prejuízo ao seu sustento.

Pedi, fincada nesses fatos, que a concessão da tutela recursal antecipada, deferindo em seu favor o benefício da gratuidade de justiça, medida de urgência cujos efeitos, alfim, devem se tornar definitivos.

A tutela recursal foi indeferida, suspendendo-se, todavia, os efeitos da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

Como visto acima, a pretensão do agravante é a de ver reformada a decisão interlocutória por meio da qual a benesse da gratuidade da justiça lhe foi indeferida.

Pois bem, há de se destacar, à luz deste caso concreto, que essa matéria é regulada pelos artigos 98 e 99, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, que assim se encontram redigidos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99, § 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Como se vê, malgrado o fato da expressa declaração de hipossuficiência financeira da parte quanto à impossibilidade de efetivar o pagamento dos custos do processo usufruir de presunção de veracidade, esta é de cunho relativo, e por isso é admissível ao Magistrado exigir provas de tal fato e, uma vez produzidas, apreciá-las tempo por base os termos dessa mesma declaração.

Por conseguinte, chegando à conclusão de que os elementos de prova produzidos pela parte interessada não evidenciam sua pretensa má condição financeira, ou que a par dos documentos apresentados é necessário se os cotejar com outros para obter efetiva informação sobre declaração neste sentido expendida pela parte requerente, a concessão dessa benesse pode ser indeferida.

Esse entendimento, é bom que se diga, se coaduna com o disposto no art. 5º LXXIV, de nossa Constituição Federal, “*verbis*”:

(...). o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Neste caso, o agravante não logrou comprovar seu acenado estado de pobreza jurídica. Ao revés, sem qualquer explicitação plausível deixou de juntar aos autos os documentos que expressamente o MM. Juízo “a quo” indicou para, em sendo o caso, ser-lhe concedida a gratuidade da justiça. Essa r. decisão se encontra assim redigida:

Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, cópia de extratos bancários dos últimos três meses de TODAS as contas bancárias de titularidade da requerente (pessoa física ou jurídica) E cópia somente a última declaração de IRPF (pessoa física - em nome da parte requerente e de seu cônjuge, caso seja casada); cópia da Demonstração de Resultado do Exercício - DRE do último exercício (pessoa jurídica). Caso a parte

requerente não tenha conta em banco, deverá comprovar por meio de certidão emitida pelo Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrator>), sob pena de indeferimento da gratuidade. A ausência de um dos documentos acima elencados implicará em indeferimento do pedido. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. O protocolo da petição deverá ser feito com o código 8431, salvo se tiver pedido liminar, que deverá ser protocolizado com o código 38015, visando aumentar a celeridade processual.

Logo, querendo realmente valer-se da mencionada benesse bastava à agravante praticar esse singelo ato, o que não fez e é sintomático.

Ademais, o valor da causa (de cunho declaratório) não é elevado, pois a autora lhe atribuiu o *quantum* de R\$ 465,06. Por consequência, também os custos do processo não o são.

Em suma, nada há nos autos que indique, de forma efetiva, a pretensa condição de hipossuficiência financeira da agravante. Logo, a r. decisão agravada há de remanescer incólume, motivo por que não se pode dar provimento a este recurso.

Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

A declaração de pobreza, segundo a jurisprudência do STJ, goza de presunção relativa, podendo ser afastada pela comprovação da real condição econômico-financeira do requerente. (AgInt nos EDcl no REsp 1656230/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 10.04.2028).

Assim se tem também decidido nesta E. 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO E LEILÃO EXTRAJUDICIAL C. C. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Pleito de justiça gratuita deduzido por pessoa física. Demonstração de efetiva necessidade. Inexistência. Indeferimento que se afigura regular. Inteligência do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Pleito de parcelamento das custas iniciais. Impossibilidade. Dicção do art. 98, § 6º, do CPC. Diferimento do recolhimento de eventuais custas processuais para o final da demanda que não tem respaldo na Lei Estadual nº 11.608/2003. Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2177818-65.2024.8.26.0000. Relator: Dimas Rubens Fonseca. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível. Data do Julgamento: 16/07/2024. Data de Registro: 16/07/2024).

Agravo de Instrumento. ação de rescisão contratual c/c com restituição de valores pela má prestação de serviços advocatícios. Justiça gratuita. Decisão agravada que indeferiu a concessão de benefícios da justiça gratuita. Conjunto probatório que demonstra capacidade financeira em arcar com despesas e custas processuais. Hipossuficiência descaracterizada. Precedentes. Recurso não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2064541-71.2024.8.26.0000. Relator: Rodrigues Torres. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível - 11ª Vara Cível. Data do Julgamento: 11/07/2024. Data de Registro: 11/07/2024).

AGRAVO INTERNO. Assistência judiciária. Pessoa física. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica do requerente. Providência

razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. Hipótese em que o recorrente não apresentou documentos capazes de evidenciar a alegada falta de condições. Benefício já indeferido no cumprimento de sentença objeto desta rescisória, cuja admissão é pressuposto para análise da tutela de urgência que se pretende. Recurso desprovido. (TJSP. Agravo Regimental Cível 2169823-98.2024.8.26.0000. Relator: Ferreira da Cruz. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Limeira - 3ª Vara Cível. Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024).

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso.

EDUARDO GESSE

Relator